

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

Giovanna Maielli

**MATERNIDADE ATRÁS DAS GRADES:  
Uma análise acerca das condições do encarceramento materno**

Uberlândia

2023

## **MATERNIDADE ATRÁS DAS GRADES:**

### **Uma análise acerca das condições do encarceramento feminino**

Giovanna Maielli<sup>1</sup>

Karlos Alves Barbosa<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a maternidade no ambiente prisional e as violações dos Direitos Humanos enfrentadas pelas mães que cumprem pena no sistema penitenciário feminino brasileiro. A abordagem considera os fatores históricos e sociais de construção das prisões femininas no Brasil, a fim de compreender a realidade do aprisionamento de mulheres, em especial daquelas que são mães. Além disso, verifica o perfil das mulheres inseridas no sistema prisional, com a finalidade de compreender os fatores e marcadores sociais que são recorrentes no que se refere às mulheres infratoras. Ainda, realiza análise da legislação que ampara as mulheres presas no cenário internacional e nacional, respaldada pelos dados de pesquisas realizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional através dos anos.

**Palavras-chave:** Maternidade. Prisão. Maternidade no cárcere. Prisões femininas.

**SUMÁRIO:** 1 - INTRODUÇÃO; 2 - ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO; 2.1 - ESTRUTURA CARCERÁRIA BRASILEIRA; 2.2 - BREVE HISTÓRICO DAS PRISÕES FEMININAS; 3 - O FENÔMENO DO ENCARCERAMENTO FEMININO; 3.1 - O PERFIL DE MULHERES SOB PRIVAÇÃO DE LIBERDADE; 3.2 - MATERNIDADE ATRÁS DAS GRADES; 3.3 - IMPACTOS DO ENCARCERAMENTO MATERNO; 4 – OS PARÂMETROS LEGAIS QUE ENVOLVEM O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL; 4.1 – REGRAS DE MANDELA, REGRAS DE BANGKOK E REGRAS DE TÓQUIO; 4.2 – O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO ÀS MULHERES E MÃES ENCARCERADAS; 5 – CONCLUSÃO;

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de direito na Faculdade de “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia

<sup>2</sup> Professor orientador da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

## 1) INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a situação das mulheres que vivenciam a maternidade nas penitenciárias brasileiras. Nesse ínterim, é importante ressaltar que o sistema carcerário brasileiro é uma estrutura complexa e multifacetada que envolve questões críticas relacionadas aos direitos humanos e à justiça criminal. Assim, este estudo busca lançar luz sobre essa intrincada teia de desafios e preocupações, explorando uma série de tópicos fundamentais que afetam diretamente o sistema penitenciário feminino do Brasil.

Em termos gerais, o sistema prisional brasileiro enfrenta desafios significativos, incluindo a carência de infraestrutura adequada, um alarmante déficit de vagas e um crescimento acentuado na população carcerária, que concorrem para agravar de forma mais acentuada a já precária situação das instituições prisionais no país. Não obstante, para além desses problemas que afetam o sistema prisional como um todo, torna-se imprescindível dirigir a atenção para outras problemáticas cruciais que exigem um amplo debate público. Uma dessas questões é a violação sistemática dos direitos básicos da mulher no contexto prisional, com um enfoque específico nas violações enfrentadas por gestantes e mães que cumprem pena no cárcere.

Nesse contexto, o objetivo primordial deste estudo consiste em examinar a maternidade no ambiente prisional, bem como as transgressões dos Direitos Humanos que afetam as mães que se encontram sob custódia no sistema penitenciário feminino do Brasil. No âmbito dos objetivos específicos deste estudo, estabelecem-se as seguintes metas: analisar a violação dos Direitos Humanos no sistema carcerário brasileiro; realizar análise histórica do encarceramento feminino e o retrato da mulher aprisionada; verificar a posição adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro em relação às mães que cumprem pena, bem como analisar as violações dos Direitos Humanos que afetam as grávidas e as mães no contexto do sistema penitenciário feminino no Brasil. Esses objetivos específicos servirão de orientação para a análise profunda deste estudo acerca da maternidade no cárcere e das violações dos Direitos Humanos no sistema prisional feminino brasileiro.

Ademais, neste trabalho serão abordadas as particularidades do aprisionamento de mulheres, com especial ênfase na maternidade. Serão destacadas a necessidade premente de uma abordagem diferenciada desse tema, identificando os avanços registrados tanto no âmbito internacional quanto nacional. Especificamente, examinaremos as Regras de Bangkok e as Regras de Mandela, bem como as disposições contidas na Lei nº 7.210, conhecida como Lei de Execução Penal, e na Lei 13.769/2018. Esta última legislação dispõe acerca da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres gestantes ou aquelas que são mães

ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência. Além disso, a Lei 13.769/2018 também disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade para condenadas que se encontram na mesma situação.

A justificativa subjacente a este estudo encontra-se na consternação diante de um sistema carcerário que frequentemente é caracterizado pelo tratamento inadequado, superlotação, condições sanitárias precárias, violência e negligência. Quando se trata de mulheres e mães que estão presas, a realidade se torna ainda mais problemática, devido às peculiaridades inerentes ao corpo feminino. Isso porque, com base no INFOPEN Mulheres de 2016, 74% das mulheres privadas de liberdade têm filhos, enquanto 53% dos homens que se encontram no sistema prisional declararam não ter filhos. Portanto, consideramos essencial abordar este assunto, que não pode ser negligenciado, dada a sua relevância e urgência.

No Brasil, em sua grande maioria, as prisões femininas são escuras, encardidas e superlotadas. Dormir no chão, fazendo revezamento para ficar um pouco mais confortável, é praticamente regra. Os banheiros exalam mau cheiro, a higiene nem sempre é a mais desejável, os espaços para banho de sol são inadequados e não existe a mínima estrutura para acomodar uma criança. Por tudo isso, nos presídios, não há espaço para sonhos, ideais, muito menos para maternidade (SEIXAS, 2006, documento não paginado).

Assim, considerando que o Brasil apresenta uma política criminal focada predominantemente na aplicação de penas privativas de liberdade, a situação das mulheres encarceradas, em especial aquelas que vivenciam a maternidade e o nascimento de seus filhos na prisão, representa a perversidade de um sistema punitivo e repressivo. Esse cenário é agravado pelo fato de que a estrutura penitenciária, bem como as próprias práticas não consideram adequadamente as particularidades intrínsecas ao gênero feminino. Isso porque, as prisões foram concebidas sob a perspectiva masculina, tornando a maternidade no cárcere um desafio para as mulheres, além de uma constante violação de direitos humanos.

“Chama a atenção a situação peculiar da mulher encarcerada que, além de invisível para a sociedade livre, é esquecida e destrutada pelo sistema criminal e carcerário e mesmo desvalorizada dentro do *contexto sociopenitenciário*.” (SILVA JÚNIOR, 2023, P. 10).

Cumprido ressaltar, ainda, apesar das disposições legais que garantem às mulheres em situação de encarceramento o acesso a estabelecimentos prisionais compatíveis com suas necessidades, bem como o direito à amamentação, à convivência familiar e comunitária, à saúde, educação, trabalho, assistência jurídica e outros direitos fundamentais, a realidade vivenciada por essas mães e seus filhos é notoriamente distinta. Conforme o INFOPEN Mulheres, apenas 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário e/ou centro de

referência materno-infantil, que compreendem os espaços destinados a bebês com até 2 anos de idade, enquanto apenas 3% das unidades prisionais do País declararam contar com espaço de creche, somando uma capacidade total para receber até 72 crianças acima de 2 anos. Ademais, a negligência do Estado estende-se ao período pré-natal, não sendo realizados os cuidados e exames necessários para a mãe e o feto.

Diante desse quadro, o presente estudo tem como objetivo analisar os impactos decorrentes da violação dos direitos e garantias dessas mulheres que são ou se tornam mães no ambiente prisional. Assim, busca-se investigar as consequências e os possíveis reflexos que as recorrentes violações dos direitos das mulheres que experimentam a maternidade no cárcere possuem no contexto familiar. Para além, verificar a aplicação de penas alternativas, como a prisão domiciliar, tanto para gestantes, quanto para mulheres com filhos menores de 12 anos.

Este estudo se debruça sobre uma questão de grande relevância social e jurídica, explorando as implicações das condições enfrentadas pelas mães encarceradas e de suas famílias, assim como a aplicação de medidas que possam proporcionar uma abordagem mais humana e eficaz no sistema prisional feminino.

## **2) ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

O sistema penitenciário brasileiro tem sido caracterizado por eventos que evidenciam o notório desinteresse em relação às políticas públicas no âmbito penal. Esses incidentes também sinalizam a construção de modelos que, quando submetidos à sua execução prática, se revelaram impraticáveis.

Desde a Antiguidade pode-se identificar uma incipiente noção de direito penal. Na Grécia, figuras proeminentes como Platão delineavam a punição como uma resposta ao delito cometido por um indivíduo, enquanto Aristóteles atribuía a essa punição um caráter intimidador e pedagógico, com o intuito de instruir os demais membros da sociedade (BATISTELA, AMARAL, 2008).

Para além, cumpre ressaltar que o conceito de prisão como forma de punição remonta aos mosteiros da Idade Média. Essa prática era utilizada como forma de punir os monges e clérigos que não cumprissem com suas responsabilidades religiosas, obrigando-os a permanecer em suas celas onde eram compelidos dedicar-se à meditação e à busca do arrependimento por suas ações, com o propósito de se aproximarem de Deus.

Com base nesse modelo correcional, os ingleses fundaram a *House of Correction* no período compreendido entre 1550 e 1552, considerada a primeira prisão voltada para

criminosos, mas o conceito de seu funcionamento se difundiu de forma acentuada apenas no século XVIII.

Contudo, a busca pela humanização das penas e a subsequente transformação do conceito de prisão como um meio de cumprimento de sanções só se concretizaram com a influente obra "Dos Delitos e das Penas", de autoria de Cesare Beccaria. Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Júnior (2023, p.9) expõe que:

“(...) Malgrado estudos revelem que o encarceramento em estabelecimentos penais tenha se iniciado com a House of Correction, edificada em Londres, no ano de 1552, a humanização das penas e consequente transformação da prisão como forma de cumprimento das sanções só apareceu após a obra de Beccaria *Dos delitos e das penas* (...)”

No que tange ao sistema carcerário brasileiro, no século XIX, durante o regime da escravidão, a aplicação da pena privativa de liberdade não era viável. Em vez disso, condenações à pena de morte e castigos brutais eram comuns, especialmente entre os escravos. O Código Criminal do Império previa legalmente tais práticas (BATISTA, 1990, p. 124).

Esse período histórico foi marcado por brutalidade, desigualdades, e vulnerabilidade, principalmente entre os escravos, que estavam marginalizados tanto em relação a seus senhores quanto às próprias leis que autorizavam tais práticas.

Com a chegada da República Federativa, houve uma transição do governo monárquico para o republicano, mas as penas corporais persistiram até 1886, quando a pena de açoite foi abolida. Somente no final do século XIX começou a implementação das penas privativas de liberdade, associando as prisões às fábricas, usando o trabalho como forma de punição (BATISTA, 1990, p. 125). Apesar dos avanços, o Código Penal de 1890 não possuía um sistema de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, e a imposição do trabalho como punição ocorria sem a devida salvaguarda dos direitos, já que o diploma legal previa em seu artigo 30 que crianças a partir de 9 anos que fossem consideradas com discernimento poderiam ser recolhidas nos estabelecimentos disciplinares industriais (BRASIL, 1890).

Em 1924, o Decreto nº 16.588 introduziu o *sursis* na legislação penal brasileira, suspendendo a pena de prisão para condenados com pena de até um ano, excluindo aqueles que cometeram crime com caráter perverso ou corrompido e crimes contra a honra ou contra a

honra da família (BATISTA, 1990, p.126). Embora representasse uma evolução em relação aos regimes anteriores, a aplicação do sursis mostrou que mais esforços eram necessários para garantir os direitos dos condenados.

Até aquele momento, num sistema penal amplamente caracterizado por penas corporais e carência de garantias e direitos, a introdução de uma medida que suspende a pena em casos de crimes de menor gravidade e penas reduzidas representa um avanço significativo e oferece a perspectiva de aprimorar o tratamento dos condenados e, por conseguinte, do próprio Sistema Penitenciário.

Com a promulgação do Código Penal de 1940, foram introduzidas as penas principais, que compreendiam a pena privativa de liberdade e a multa, bem como as penas acessórias, relacionadas tanto às detentivas quanto às não detentivas (BATISTA, 1990, p. 128). Para além, Walter Nunes da Silva Júnior (2023, p.17) dialoga acerca da valorização dos direitos humanos em um contexto pós Segunda Guerra Mundial:

“logo após a Segunda Guerra Mundial, surgiu um movimento filosófico reformista de (re) valorização dos direitos humanos, fomentando a necessidade de se repensar o problema penal como um fenômeno social. Sedimentando a ideia de que a verdadeira função do Estado não deve ser punitiva, porém preventiva, Filippo Gramática, um abolicionista quanto à prisão como pena, proclamou a reforma da essência do sistema penitenciário, com a substituição das penas pelas medidas educativas e curativas”.

Entretanto, no Brasil, apenas na segunda metade da década de 1970, surgiu um movimento no qual se tornou evidente a necessidade de buscar alternativas à punição tradicional. Esse período marcou o início da transformação da política criminal e seu impacto nos estudos e nas abordagens adotadas tanto pelo Direito Penal quanto pela Criminologia.

Assim, na contemporaneidade, o Brasil adota um sistema prisional que busca a ressocialização dos indivíduos para além do cumprimento da pena como punição, empregando a reclusão em conjunto com políticas socioeducativas que incentivam o trabalho e o estudo dos encarcerados. No entanto, é crucial esclarecer que, mesmo nos dias atuais, subsiste a visão difundida de que a pena está intrinsecamente ligada à noção de punição ou vingança em resposta aos danos causados às vítimas. Essa perspectiva, muitas vezes, obsta o reconhecimento pleno da necessidade de respeitar integralmente todos os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, bem como sua dignidade humana.

## 2.1) ESTRUTURA CARCERÁRIA BRASILEIRA

O sistema penal brasileiro adotou a teoria mista da finalidade da pena, conforme estabelecido pelo artigo 59 do Código Penal. Assim, conforme as disposições do ordenamento jurídico atual, especificamente no âmbito das normas penais, cabe ao juiz a atribuição de definir uma pena que seja tanto necessária quanto suficiente para atingir os objetivos de reprimir o delito e prevenir futuras infrações. Nessa perspectiva, a pena imposta pelo sistema legal assume uma natureza tríplice, abrangendo aspectos de caráter retributivo, preventivo geral e preventivo especial (GUINDANI, 2005, p. 7).

No que concerne a retribuição, este fator advém do fato de que o causador do dano tem o dever de repará-lo. Assim, nos casos em que não haja a possibilidade de indenizar a vítima pelos danos sofridos, o réu deve ter restringidos alguns direitos, a fim de compensar o prejuízo causado. Deste modo, Gunther (2006, p.191) prevê “[...] nenhuma retribuição corresponde exatamente àquilo que deve compensar, ela cria uma nova injustiça e com isso a demanda por uma nova retribuição.”

Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Júnior (2021, p.93) expõe que:

“os abolicionistas focam as suas atenções no sentido de demonstrar que o sistema carcerário contém uma irracionalidade, até porque não cumpre com a sua missão, ao contrário, finda sendo um instrumento social pernicioso, na medida em que retroalimenta a criminalidade, pelo que desenvolve a tese de que o combate aos comportamentos antagônicos aos valores sociais não possui como única ferramenta a prisão, sendo possível a adoção de outros meios tão ou mais eficientes”.

A realidade das prisões no Brasil, em sua grande maioria, levanta questionamentos sobre o cumprimento efetivo dos objetivos da pena. Isso porque, nos estabelecimentos penitenciários brasileiros, é amplamente observada a violação dos direitos humanos, das normas de direito penal e até mesmo da Constituição Federal. Os direitos fundamentais garantidos por essas áreas do direito são frequentemente desrespeitados. Entre esses direitos, destacam-se a falta de oportunidades de trabalho, higiene inadequada, acesso limitado à assistência médica e educação. Dessa forma, o sistema penitenciário contribui para a perpetuação da violação dos direitos humanos e termina por não cumprir seus costumeiros e propalados escopos: a redução da delinquência e da violência na sociedade (RAMPIN, 2011).

As instituições penitenciárias no Brasil têm se transformado em locais de superlotação, onde a violência é endêmica e as condições de saúde são precárias. Isso tem levado à descaracterização do propósito original dessas instituições. O ideal seria que as prisões, como meio de aplicação de penas privativas de liberdade, servissem para dois propósitos principais: a punição dos condenados e sua posterior reabilitação. No entanto, na prática, o caráter punitivo da pena frequentemente ultrapassa a mera privação da liberdade, afetando a dignidade, a saúde e a integridade dos indivíduos encarcerados, em desrespeito aos direitos garantidos pela Constituição. Além disso, a ênfase na função de recuperação do condenado nas penas privativas de liberdade é frequentemente negligenciada, resultando em uma punição excessiva que vai além da restrição da liberdade.

Ante o exposto, “pode-se afirmar que o sistema penitenciário brasileiro, além de movido por indicadores de ineficácia do aspecto de reintegração social, vem funcionando como instrumento de segregação do indivíduo, vulnerabilizando ainda mais determinados grupos sociais.” (SANTA RITA, 2007, p.33).

Nesse cenário, a situação torna-se ainda mais preocupante quando consideramos as mulheres privadas de liberdade. Esse grupo enfrenta desafios adicionais devido à sua posição historicamente discriminada na sociedade.

## 2.2) UM BREVE HISTÓRICO DAS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL

Ao considerar o cenário da criminologia feminina, é evidente que as mulheres, atualmente, ainda enfrentam os reflexos de preconceitos e desigualdades enraizados ao longo da história.

Conforme Soares e Ilgenfritz (2002, p.57), Lemos de Brito<sup>3</sup> desempenhou um papel fundamental na formulação das políticas prisionais para mulheres no Brasil. Em 1923, ele foi encarregado de elaborar um projeto de reforma penitenciária que visava a separação de mulheres presas dos homens criminosos e escravos, que compartilhavam o mesmo espaço na época. No entanto, a abordagem dele não consistiu na construção de prisões convencionais, seguindo o modelo das prisões masculinas.

Lemos propôs um modelo de reformatório para as mulheres, impregnado de moralismo religioso, que não tinha como objetivo a melhora do ambiente prisional para as

---

<sup>3</sup> Lemos de Brito desempenhou diversos papéis em sua carreira, incluindo professor, especialista em questões penitenciárias, legislador, deputado, membro do Instituto dos Advogados do Brasil e do Chile, bem como Presidente do Conselho Penitenciário do antigo Distrito Federal. Além disso, ele contribuiu significativamente com a produção de uma vasta bibliografia sobre assuntos relacionados ao sistema prisional e conduziu extensos e prolixos estudos sobre a questão sexual nas prisões.

encarceradas. Portanto, é perceptível que naquele contexto histórico, no que diz respeito ao encarceramento feminino, predominava uma perspectiva moral, na qual princípios religiosos desempenharam um papel fundamental na concepção do novo estabelecimento prisional voltado para as mulheres. A ideia central era isolar as mulheres "criminosas" em um ambiente que visava à sua "purificação," refletindo uma visão de discriminação de gênero que contribuiu para a construção do estereótipo da mulher como alguém frágil, dócil e delicado.

Segundo Espinoza (2003, p. 39) "com essa medida buscava-se que a educação penitenciária restaurasse o sentido de legalidade e de trabalho nos homens presos, enquanto, no tocante às mulheres, era prioritário reinstalar o sentimento de pudor".

Esses estabelecimentos eram administrados pela Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor d'Angers, que já mantinha abrigos para mulheres em situação de vulnerabilidade social. Desde 1924 a Instituição assumiu a responsabilidade pelo cuidado de menores infratoras no Rio de Janeiro. Contudo, foram necessários anos até que fosse elaborada uma instalação específica para mulheres (MACHADO, 2017, p. 44/45).

O primeiro estabelecimento prisional feminino, ou seja, completamente apartado do masculino foi inaugurado, no Brasil, em 1937. O "Instituto Feminino de Readaptação Social" foi implementado em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul e inspirado nas diversas unidades carcerárias já construídas por toda a América Latina. Já em 1941, foi inaugurado o "Presídio de Mulheres de São Paulo", no bairro Carandiru, e, em 1942, a "Penitenciária Feminina do Distrito Federal", no Rio de Janeiro. Entretanto, importante ressaltar que essas instituições foram adaptações de instalações já existentes e a primeira unidade construída especificamente para abrigar mulheres criminosas foi a "Penitenciária de Mulheres de Bangu". (ANDRADE, 2011, p. 192/193).

Entretanto, cumpre ressaltar que a população carcerária feminina era ínfima comparada à masculina naquele momento, contando com menos de 400 mulheres encarceradas (ANDRADE, 2011, p. 26) . Esse fator contribuiu para a marginalização das mulheres frente a legislação brasileira.

Nesse cenário, o Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal de 1941 foram promulgados sob a influência exercida por criminologistas e penitenciaristas, além da observação das práticas mais avançadas adotadas pelos países vizinhos.

O parágrafo 2º do artigo 29 do Código Penal de 1940 estabeleceu que "as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno." Assim, essa disposição torna obrigatório o isolamento entre homens e mulheres.

Diante do exposto, observa-se que as mulheres enfrentam uma posição de subordinação tanto dentro quanto fora do sistema prisional, onde são obrigadas a se conformar com as normas e expectativas impostas pelo padrão patriarcal da sociedade. Além disso, como já delineado anteriormente, o sistema penitenciário não foi originalmente projetado com base nas necessidades e peculiaridades do encarceramento feminino, mas sim adaptado para acomodar o crescente número de mulheres encarceradas.

### **3) O FENÔMENO DO ENCARCERAMENTO FEMININO**

Sobre o encarceramento feminino, verifica-se, historicamente, a omissão dos poderes públicos manifestada na ausência de políticas públicas que considerem a mulher encarcerada como sujeito de direitos e, muito particularmente, que levem em conta suas especificidades advindas das questões de gênero. Há uma série de direitos das mulheres presas que vêm sendo violados de modo acentuado pelo Estado Brasileiro, por meio da desatenção aos direitos essenciais como saúde, educação, trabalho, política de reintegração social e preservação de vínculos e relações familiares (GONÇALVES; COELHO; VILAS BOAS, 2017, p. 27).

Conforme apontado no relatório do INFOPEN Mulheres, aproximadamente 74,85% dos estabelecimentos penitenciários no Brasil foram originalmente concebidos para abrigar detentos do sexo masculino, seguidos de 18,18% destinados a um público misto, e 6,97% projetados exclusivamente para mulheres. Ainda, com base no levantamento do DEPEN, existem um total de 33.310 mulheres presas, destas 25.814 estão custodiadas em penitenciária exclusivamente destinadas a mulheres e as demais encontram-se em estabelecimentos mistos. Diante deste cenário, verifica-se um superávit de 5.601 vagas disponíveis para mulheres (RIBEIRO; MILANEZ, 2023, p.294/295).

Um dos fatores que pode ter contribuído diretamente panorama decorre de algumas medidas determinadas pelo Supremo Tribunal Federal em razão do quadro pandêmico, mas também anteriores a ele, como, por exemplo o Habeas Corpus Coletivo 143.641 que trata das mulheres grávidas e o Habeas Corpus 165.704 que aborda todas as pessoas presas que tenham sob sua única responsabilidade crianças e deficientes (RIBEIRO; MILANEZ, 2023, p.295).

Contudo, importante ressaltar que estas medidas ocorreram diante da pandemia da COVID-19, assim, atualmente não é possível determinar a longevidade destas providências em uma situação de normalidade.

Nessa perspectiva, Nana Queiroz (2019, p. 181/182) reflete acerca da realidade das unidades prisionais em que se encontram custodiadas essas mulheres:

Nas penitenciárias a situação é um pouco melhor, mas, ainda assim, está longe da ideal. Em geral, cada mulher pode receber por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e um pacote com oito absorventes. Ou seja, uma mulher com período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com período de cinco, com menos que isso.

Ante o exposto, constata-se que os documentos normativos apresentam uma vertente machista, tendo em vista que as mulheres, quando não inseridas no papel determinado pelo patriarcado, como àquelas em situação de cárcere, são duplamente penalizadas. Nesse sentido, Ana Gabriela Braga e Bruna Angotti (2019, p.30/31) dispõe que:

Considerando que o direito vem sendo constituído basicamente a partir de experiências masculinas, seu caráter antropocêntrico alcança e conforma inclusive o lugar das mulheres como personagens do sistema de justiça, sejam elas presas, juízas, promotoras, agentes etc. O sistema de justiça enquanto heteronormativo assinala um lugar social para a mulher inferiorizado e excepcional em relação ao homem. As políticas, as instituições, as leis são pensadas a partir do homem, e adaptadas às necessidades e especificidades do encarceramento feminino.

Ainda, nota-se que as prisões no Brasil funcionam como instituições onde são relegados os indivíduos marginalizados socialmente, perpetuando suas vulnerabilidades e seletividades que se originam fora de seus muros. Nas unidades prisionais femininas, especificamente, observam-se ainda mais violações relacionadas ao exercício geral dos direitos, com destaque para os direitos sexuais e reprodutivos, bem como a limitações no acesso a serviços de saúde especializados, incluindo atendimento ginecológico.

Neste conjuntura, de acordo com o INFOPEN Mulheres, o número de ginecologistas no sistema prisional é escasso, contando com apenas 28 médicas. Ademais, os dados apontam que apenas 25% das mulheres tiveram acesso às atividades educacionais, enquanto somente 24% possuem a possibilidade de trabalhar.

Para além, uma das principais diferenças encontradas no encarceramento feminino em relação ao masculino está no reduzido número de visitas realizadas. A pesquisa realizada pelo Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC, SP) e a Pastoral Carcerária, aponta para o isolamento de significativa parcela de mulheres presas:

A mulher presa apresenta uma grande preocupação em relação aos parentes, vizinhas ou instituições que estão criando seus filhos. A perda do vínculo com a família é uma constante preocupação da mulher presa. Cerca de 47% delas não recebem visitas ou as recebem menos de uma vez por mês (CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL et al., 2018)

De acordo com Vera Regina Pereira de Andrade (2007, p.65/66), o sistema de justiça criminal foi originalmente concebido com o propósito primordial de controlar comportamentos desviantes que eram predominantemente associados ao gênero masculino, enquanto as condutas consideradas indesejadas e associadas ao gênero feminino eram frequentemente reprimidas no contexto privado, muitas vezes no âmbito familiar.

É por esta dupla razão acima enunciada que indo a busca do sujeito feminino no catálogo masculino só residualmente vamos encontrá-lo. Tanto lendo o Código Penal (criminalização primária) quanto olhando para as prisões (criminalização terciária) constatamos que o sistema só criminaliza a mulher residualmente e que, de tanto, a trata como vítima.

O Sistema de Justiça Criminal funciona, então, como um mecanismo público integrativo do controle informal feminino, reforçando o controle patriarcal (a estrutura e o simbolismo de gênero), ao criminalizar a mulher em algumas situações específicas e, soberanamente, ao reconduzi-la ao lugar da vítima, ou seja, mantendo a coisa em seu lugar passivo.

A pesquisa realizada por Colares e Chies (2010) estabelece que os presídios são espaços construídos para e majoritariamente ocupados por homens. No casos das prisões mistas que abrigam mulheres em alas separadas, em entrevista com as reeducandas expõem-se a dupla subalternização vivida nesses espaços, tendo em vista que sua existência dentro da unidade é ainda mais restrita que a dos homens presos.

Em suma, as mulheres, que encontram-se em situação de vulnerabilidade perante a sociedade, enfrentam um obstáculo ainda maior quando inseridas no sistema prisional. Isso porque, o cárcere, além de ser um ambiente majoritariamente masculino, possui uma estrutura pensada para o público masculino. Ademais, o próprio Direito Penal foi elaborado num viés andrógono, fazendo com que as mulheres sofram com a dupla penalização.

### 3.1) O PERFIL DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, atualmente, no Brasil, a população de encarcerados é de aproximadamente 727 mil pessoas. Entretanto, as mulheres representam em torno de apenas 5,65% desse quantitativo, sendo, portanto, um grupo com menor visibilidade e desfavorecido em relação às políticas públicas que envolvem o sistema carcerário.

Ainda, é importante frisar que, no contexto patriarcal, a figura feminina é intrinsecamente ligada à fragilidade, docilidade, além da maternidade e doação para família. Contudo, no que se refere às mulheres que cometem crimes, estas representam uma antítese à

mulher socialmente aceita, o que, no âmbito jurídico, significa que a mulher infratora caracteriza o oposto da mulher honesta. Dessa forma, é possível perceber que a mulher, mesmo antes da ocupação do espaço físico do cárcere, frente a violência da sociedade patriarcal, vive em situação de aprisionamento.

Ao estudar o fenômeno do encarceramento feminino, verificam-se denominadores em comum no que tange aos fatores que conduzem à delinquência, como o desemprego, a desigualdade social, a necessidade de sustentar sua família e filhos, a falta de políticas públicas voltada a essa população, entre outros.

O encarceramento feminino intensifica as desigualdades enfrentadas pelas mulheres, tendo em vista que esse grupo recebe atenção limitada dos órgãos competentes, no que tange às suas necessidades, sendo extremamente reduzida a elaboração de políticas públicas. Essa vulnerabilidade, em grande parte negativa, se manifesta em um grupo predominantemente jovem, composto por chefes de família, solteiras, com baixo nível de escolaridade e escassa qualificação profissional (SOUSA; NERY, 2019. p.9).

Salienta-se que, embora as mulheres que estão no sistema prisional sejam condenadas por cometer crimes equivalentes aos dos homens, suas trajetórias são marcadas por evidentes manifestações de violência. As punições a que estão sujeitas são severas, em grande parte, devido ao fato de que essas mulheres, que já são vítimas de diversas formas de exclusão social, são julgadas com base na não conformidade com os papéis socialmente definidos para elas na sociedade. Nesse sentido, Denise Maria Moura e Silva (2018, p.74) expõe:

O aumento do encarceramento feminino, tendo como espinha dorsal uma economia excludente, baseado no patriarcalismo, é a ponta do iceberg de problemas muito mais graves, como, por exemplo, a falta de políticas públicas eficazes no combate às violências de gênero. Ainda hoje, o rosto da miséria e da violência, em nosso país e no resto mundo, é feminino. Não é de surpreender que, nos últimos anos, houve um aumento considerável dessa população carcerária. A falta de oportunidade, é provavelmente, uma das principais justificativas que levam as mulheres no mundo do crime, sobretudo, porque, em razão da inexistência de oportunidades que possibilitem a construção de uma vida digna, por várias mulheres, obrigam-nas a encontrar fora da legalidade os caminhos favoráveis para o desenvolvimento de uma vida ligeiramente melhor. Ou seja, boa parte das mulheres não dificilmente entram no mundo dos crimes porque não encontram um meio legal para sobreviver.

Assim, os impactos das construções culturais relacionadas aos gêneros masculino e feminino tornam-se evidentes na análise das complexidades que cercam o envolvimento no mundo do crime.

A fim de aprofundar a análise dos fatores que envolvem o encarceramento feminino, o Departamento Penitenciário Nacional realizou uma pesquisa com os dados referentes a dezembro de 2015 e junho de 2016. O INFOPEN mulheres explora os dados nacionais relativos às mulheres privadas de liberdade, utilizando de marcadores como raça, cor, etnia, idade, deficiência, nacionalidade, situação de gestação e maternidade entre as mulheres encarceradas.

Durante o estudo, constatou-se que entre 2000 e 2016, o aprisionamento feminino no Brasil teve um aumento de 455%. No período de 2000 a 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres no Brasil aumentou significativamente, passando de 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres em 2000 para 40,6 mulheres encarceradas a cada 100 mil em 2016.

Nesse contexto alarmante do aumento da população carcerária feminina, o levantamento nacional demonstra que 62% desse grupo é formado por mulheres negras. Quando analisa-se o sistema carcerário como um todo, é possível verificar que este dado está em consonância com a maioria dos encarcerados, que são jovens negros e de baixa renda.

No que se refere à natureza da prisão, constata-se que 45% das mulheres presas no Brasil em Junho de 2016 não haviam sido ainda julgadas e condenadas. Esse fato decorre da dificuldade do acesso à justiça enfrentada pelas mulheres no ambiente do cárcere, tendo em vista o abandono sofrido por este grupo.

A pesquisa demonstra que 50% da população feminina encarcerada é composta por mulheres jovens, dos 18 aos 29 anos, conforme classificação da Lei 12.852/2013 (Estatuto da Juventude). Ao analisar a incidência por faixa etária, concentrando-se na população criminalmente imputável (acima de 18 anos), constatamos que a taxa de aprisionamento é de aproximadamente 53,8 mulheres presas para cada grupo de 100 mil mulheres acima de 18 anos no Brasil. Além disso, constatou-se que as mulheres entre 18 e 29 anos têm 2,8 vezes mais chances de serem presas do que as mulheres com 30 anos ou mais. Assim, a proporção de jovens (de 18 a 29 anos) encarceradas é de 101,9 para cada 100.000 mulheres brasileiras com mais de 18 anos, enquanto a taxa de mulheres com 30 anos ou mais (não consideradas jovens) presas é de 36,4 para cada grupo de 100 mil mulheres acima de 18 anos.

É importante destacar que a maioria das mulheres na população prisional, correspondendo a 66%, não alcançou o ensino médio, possuindo, no máximo, a conclusão do ensino fundamental. Apenas 15% delas concluíram o ensino médio. Sendo assim, conclui-se que a maioria das mulheres encarceradas possuem baixa escolaridade.

No que tange à maternidade no sistema carcerário, 74% das mulheres privadas de liberdade declaram ter filhos, enquanto 53% dos homens declaram não possuir nenhum filho. Esses dados apontam para uma notável disparidade na distribuição de filhos entre homens e mulheres no sistema prisional, destacando a necessidade de desenvolver serviços e estruturas penais capazes de lidar, por um lado, com a possibilidade de institucionalização das crianças e, por outro, com os impactos da separação materna na vida das crianças e das comunidades. Contudo, a análise prisional afirmou que apenas 16% das Unidades Prisionais em todo o país dispõem de celas ou dormitórios destinados a gestantes, e somente 14% das unidades prisionais, sejam femininas ou mistas, possuem berçários ou centros de referência materno-infantil, espaços concebidos para acomodar bebês com até 2 anos de idade. O conjunto das unidades que declararam possuir essas instalações possui uma capacidade total para abrigar até 467 bebês. Para as crianças acima de 2 anos, averiguou-se que apenas 3% das unidades femininas ou mistas possuem espaço de creche, somando uma capacidade total para receber até 72 crianças.

No geral, é possível afirmar que os crimes relacionados ao tráfico de drogas representam 62% das incidências criminais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016. Isso equivale a dizer que, das mulheres que estão no sistema prisional, 3 em cada 5 respondem por crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Naná Queiroz (2019, p. 62/63) expõe em sua obra que:

A prisão é uma experiência em família para muitas mulheres no Brasil, não apenas para leda, Marta e Márcia. Em geral, é gente esmagada pela penúria, de áreas urbanas, que buscam o tráfico como sustento. São, na maioria, negras e pardas, mães abandonadas pelo companheiro e com ensino fundamental incompleto. Uma tese em voga entre ativistas da área é a de que a emancipação da mulher como chefe da casa, sem a equiparação de seus salários com os masculinos, tem aumentado a pressão financeira sobre elas e levado mais mulheres ao crime no decorrer dos anos. Dados comprovam a teoria. Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda.

Considerando que cerca de 80% dos crimes praticados por mulheres estão relacionados a questões financeiras, incluindo o tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio, a análise dos números corrobora com o que a doutrina afirma (RIBEIRO; MILANEZ, 2023, p. 297).

Ao realizar uma avaliação acerca das razões que podem levar às mulheres à prática de crimes decorrem da marginalização primária e secundária (RIBEIRO; MILANEZ, 2023, p.

298). A primeira é aquela motivada pela subalternização vivenciada pelas mulheres diariamente na sociedade, o que leva ao cometimento de infrações a fim de conquistar itens básicos para consumo. Já a marginalização secundária, decorre dos efeitos do cárcere, conforme aponta Nana Queiroz (2019, p. 159/160):

Outro ponto a considerar é o seguinte: a passagem por estabelecimento penal, em cumprimento de pena, estigmatiza, psicológica e socialmente, o condenado - quer queira, quer não. Esse estigma, essa marca, dificulta a reinserção do condenado no convívio da família, da comunidade da sociedade, quando recupera a liberdade; para nos convenceremos disso, basta observar a realidade. O egresso não pode ou, pelo menos, dificilmente pode, esquecer a sua experiência vivida na prisão. Isso o prejudica no esforço que deve fazer para se reinserir no convívio, seja porque favorece um estado psicológico de inibição, seja porque sugere conduta e atitudes canhestras, inadequadas. Por sua vez, a família e, especialmente, a comunidade e a sociedade, têm reservas e desconfiança para com o egresso de prisão, que chegam a constituir verdadeira barreira para a reinserção no convívio.

Considerando o que foi previamente apresentado, torna-se evidente que a maioria das mulheres encarceradas é composta por jovens pretas ou pardas, solteiras, com níveis educacionais baixos, e muitas delas são mães. Dadas as características inerentes ao sexo feminino, a maternidade no sistema prisional emerge como um dos principais desafios, tanto para as mães quanto para as crianças, que muitas vezes enfrentam negligência por parte das autoridades competentes e a carência de políticas públicas eficazes.

### 3.2 MATERNIDADE ATRÁS DAS GRADES

O encarceramento feminino reforça a vulnerabilidade social enfrentada pelas mulheres, as quais já constituem um grupo socialmente marginalizado. Ao que concerne ao encarceramento feminino, deve-se observar uma diferença fundamental em relação ao masculino: o abandono familiar. A quebra dos laços sociais emerge como uma característica distintiva do sistema prisional para mulheres no Brasil (LEAL; et al, 2016).

No capítulo intitulado "Solidão", no livro "Prisioneiras" de Drauzio Varella, o autor destaca como a solidão é uma realidade palpável para essas mulheres encarceradas, ressaltando os profundos efeitos emocionais dessa experiência:

“De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, maridos, namorados e até os filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. Enquanto um homem estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima, ou a vizinha,

esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida.” (VARELLA, 2017, p.29).

A maternidade no cárcere representa um desafio complexo que pode afetar o desenvolvimento emocional, físico e cognitivo das crianças, bem como o bem-estar das próprias mães. A separação precoce da mãe e do bebê ou o isolamento vivido em face de exercer a maternidade dentro do sistema prisional são apenas alguns dos desafios enfrentados por estas mulheres.

As condições muitas vezes desumanas e insalubres nas prisões, especialmente aquelas destinadas às mulheres, criam um ambiente pouco adequado para a gravidez e o subsequente desenvolvimento saudável das crianças. A falta de cuidados pré-natais e de serviços de saúde materno-infantil de qualidade nas instalações prisionais pode ter um impacto significativo na saúde das mães e de seus bebês. A falta de privacidade e o estigma social também podem criar um ambiente emocionalmente desgastante para as mães, aumentando o estresse e afetando sua saúde mental.

No Brasil, algumas Unidades Prisionais permitem que bebês permaneçam com suas mães encarceradas até atingirem 1 ano de idade. Embora essa prática possa ser vista como um benefício, já que permite a convivência entre mãe e filho, as mulheres que vivenciam essa situação enfrentam desafios significativos. Elas são submetidas a um processo de isolamento, uma vez que são obrigadas a cuidar de seus filhos em tempo integral, muitas vezes sem o suporte adequado. Essa experiência pode ser emocionalmente desgastante para as mães e também apresenta desafios logísticos e emocionais para os bebês, uma vez que crescem em um ambiente prisional. Portanto, embora o contato entre mãe e filho seja importante, essa realidade carrega complexidades que requerem atenção e soluções adequadas.

Assim, “ao mesmo tempo em que são espaços com menos grades, ‘menos aparência de prisão’, (...), são locais de grande rigor disciplinar, em especial no que diz respeito aos cuidados com a criança.” (BRAGA; ANGOTTI, 2015. p. 234).

Contudo, ao tratar do ambiente prisional, os desafios se iniciam antes mesmo do nascimento da criança, ainda na gestação. O acompanhamento pré-natal desempenha um papel fundamental no acolhimento e no bom desenvolvimento da gestação, garantindo um parto e nascimento saudáveis tanto para a mãe quanto para o bebê. A assistência às mulheres grávidas privadas de liberdade é assegurada por lei, abrangendo desde a gestação até o pós-parto. No entanto, constata-se que, em muitos casos, essas leis não são cumpridas, resultando na falta de condições adequadas para gestantes durante esse período.

Nesse sentido, Ariane Teixeira de Santana, Gleide Regina de Souza Almeida Oliveira e Tânia Christiane Ferreira Bispo (2016, p. 43). ressaltam a importância da realização de um pré-natal de qualidade:

“O momento do pré-natal representa para a gestante a possibilidade de confirmar o desenvolvimento da gestação e é também uma ocasião de apresentar suas dúvidas, temores e sentimentos a respeito da gravidez, do parto, da maternidade e buscar o apoio profissional necessário. No caso da realidade carcerária brasileira, entende-se que é significativamente cruel para muitas reclusas grávidas, pois, além de estarem condenadas, vêem seus filhos inocentes, ainda em seus ventres, sofrerem as consequências de seus atos delituosos. O acompanhamento durante o pré-natal e o parto, e a amamentação, na maioria das vezes, são realizados de forma inadequada e, por vezes, são ineficazes, trazendo risco não só para a saúde das grávidas privadas de liberdade, mas também para o feto durante seu período de formação”

A falta de um acompanhamento pré-natal adequado, às adversidades impostas pela própria natureza do ambiente prisional, que torna difícil a promoção de uma gestação saudável, a ausência de apoio dos familiares e a insuficiente atenção à saúde das mulheres grávidas ressaltam a inaplicabilidade da prisão domiciliar, prevista na legislação brasileiro. Isso reflete um país que ainda mantém mulheres encarceradas com base em critérios desiguais, uma vez que as condições em que se encontram e as necessidades específicas do gênero feminino não são contempladas nos documentos que fundamentam a prisão, resultando em penas prolongadas e em desacordo com a justiça e a equidade.

Quando uma mulher privada de liberdade entra em trabalho de parto, ela é conduzida ao hospital mais próximo para o parto, muitas vezes já próximo do momento do nascimento. Geralmente, a escolta policial acompanha a mulher, enquanto a família raramente é notificada, cerceando o direito de presença de um acompanhante durante o parto. Não bastasse, a solidão em um momento de vulnerabilidade, dentro do hospital, essas mulheres em situação de cárcere, enfrentam preconceitos dos profissionais da área da saúde.

Nesse contexto, uma grande parcela das encarceradas relata maus tratos, violência obstétrica, abusos de poder e autoridade por parte de guardas e agentes penitenciários, bem como agressões verbais e psicológicas. Para além, ao retornar ao ambiente prisional, essas mulheres não encontram local adequado para permanecer com seus filhos recém-nascidos, devido a escassez de recursos disponibilizados.

Em suma, as mulheres encarceradas no Brasil enfrentam uma série de desafios complexos, incluindo a marginalização perante uma sociedade patriarcal e as condições adversas do sistema prisional. Além disso, muitas delas vivenciam a maternidade em um

ambiente insalubre. Desde a falta de cuidados adequados durante o pré-natal até a separação forçada de suas crianças no interior das prisões, essas mulheres enfrentam um profundo descaso e sofrem em uma realidade que demanda atenção e soluções urgentes. As condições degradantes e o tratamento desumano que muitas delas experimentam durante a gravidez e o parto revelam a necessidade de reformas no sistema prisional e de políticas que considerem as especificidades de gênero e maternidade.

### 3.3 IMPACTOS DO ENCARCERAMENTO MATERNO

O encarceramento de mães gera impactos profundos que afetam não apenas as mulheres dentro das prisões, mas também suas crianças e famílias. Para as mães que permanecem com seus filhos nas unidades prisionais, é evidente a presença de uma "maternidade vigiada e controlada" (SANTOS, 2011, p.60). Elas enfrentam um ambiente restrito e sujeito à vigilância constante, onde a maternidade é exercida em condições desafiadoras e sob a observação das autoridades prisionais.

Já para as mães que são separadas de seus filhos devido ao encarceramento, ocorre uma ruptura completa de laços familiares. Essa separação tem um impacto emocional profundo nas mães e nas crianças, que muitas vezes são deixadas sob os cuidados de outros membros da família ou do sistema de assistência social. Essas crianças enfrentam a ausência da figura materna em um momento crucial de desenvolvimento.

No que tange às mães que permanecem encarceradas com seus filhos, é crucial destacar os impactos do encarceramento. Embora as instalações materno-infantis proporcionem condições físicas e espaciais mais adequadas, permitindo a garantia dos direitos básicos das crianças, esses locais também caracterizam-se pelo rigor disciplinar. Nesses espaços, as mulheres e seus filhos passam a maior parte do tempo, enfrentando uma excessiva vigilância. Além disso, deparam-se com a sensação de isolamento, uma vez que são compelidas a permanecer em áreas designadas exclusivamente para o cuidado das crianças e das puérperas, impossibilitando-as de compartilhar o mesmo espaço que as demais detentas e de realizar suas atividades cotidianas.

Nesse cenário, é de extrema relevância analisar o paradoxo que surge entre a intensificação e a escassez da vivência da maternidade no ambiente prisional. Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti se referem a esse fenômeno como o paradoxo da "hipermaternidade" *versus* "hipomaternidade".

“Quando a convivência cessa e a criança é retirada do convívio materno (entregue para a família ou encaminhada para o abrigo), ocorre a transição da

hiper para a hipomaternidade, que é o rompimento imediato do vínculo, sem transição e/ou período de adaptação. Chamamos de hipo (diminuição) e não de nula maternidade a vivência da ruptura, pois as marcas da maternagem interrompida, da ausência advinda da presença de antes, seguem no corpo e na mente da presa. Os inúmeros relatos de remédios para secar o leite, de “febre emocional”, de “desespero” ao ouvir o choro de outras crianças, evidenciam que a maternidade segue no corpo. As expectativas e o medo da separação definitiva, advindos das falas daquelas que ainda não haviam experimentado o momento, mas o temiam ainda na gestação, somadas à experiência de Desirée Mendes, narrada no início deste artigo, são exemplos marcantes da brutalidade da ruptura, que não apaga a vivência anterior, mas a torna mais uma marca na produção de vidas precárias na qual o sistema prisional brasileiro vem investindo com afinco.” (BRAGA; ANGOTTI, 2015, p. 236)

Outro aspecto relevante a ser discutido é o impacto experimentado pelos familiares que visitam mulheres em situação de encarceramento. Em contraste com os homens encarcerados, as mulheres frequentemente enfrentam situações de abandono, como mencionado por Naná Queiroz:

“Não existe parceiro que se submeta à vergonha da revista íntima, que vá e mantenha a relação afetiva. Nossa sociedade é simplesmente (ainda) assim: a mulher é fiel ao homem e ele não é fiel à mulher. Logo, arruma outra lá fora e deixa de ir. Para usar o estabelecimento, o parceiro deve ser casado judicialmente com a detenta ou provar que tem um relacionamento sólido com ela - certificado por testemunhas ou filhos em comum. Quem não consegue provar a união estável fica sem visita. Depois, ele deve ir ao local e passar por uma revista profunda. Tem que tirar a roupa, agachar e, às vezes, abrir as pernas sobre um espelho para que vejam se não há drogas em seu orifício anal. A presa deve levar sua própria roupa de cama. Os dois recebem preservativos e, quando sobem para o lugar, todo mundo sabe o que estão indo fazer. Alguns casais se sentem constrangidos com isso. Na volta, a presa deve trazer lençóis e lavá-los ela mesma. Alguns homens - raros, porém reais - visitam fielmente suas companheiras e passam por essa rotina uma vez por mês - máximo autorizado no local. Gira em torno de 2% o número de presas que têm tamanha sorte.” (QUEIROZ, 2019, p. 233/234)

Dessa forma, durante o procedimento de revista íntima, os familiares que estão realizando a visita frequentemente enfrentam desconfiança e podem ser tratados como suspeitos ou até mesmo criminosos. Airto Chaves Junior, ao comentar o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 pelo Supremo Tribunal Federal, traz uma reflexão significativa:

“Além disso, o Tribunal reconheceu que a violência produzida no ambiente intramuros repercute fora das prisões, reproduzindo mais violência contra a própria sociedade. Neste passo, além de não servirem aos objetivos programados pelos discursos de justificação, os cárceres brasileiros

fomentariam o aumento daquilo que eles objetivariam combater: a criminalidade.” (CHAVES JÚNIOR, 2018, p. 174).

Em suma, os impactos negativos do encarceramento materno afetam tanto as mães que são isoladas e abandonadas dentro do sistema prisional, quanto as famílias que enfrentam a estigmatização secundária, tornando a separação uma experiência complexa para todos os envolvidos.

#### **4) OS PARÂMETROS LEGAIS QUE ENVOLVEM O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL**

No sistema jurídico brasileiro, o Direito Penal é composto por um conjunto de três documentos normativos fundamentais: o Código Penal de 1940, que define o que constitui crime e estabelece as penalidades correspondentes a cada delito; o Código de Processo Penal de 1941, que estabelece o procedimento a ser seguido no âmbito do processo penal, desde as fases iniciais de investigação até o julgamento; e a Lei de Execução Penal de 1984, que visa garantir a efetivação das decisões judiciais e proporcionar condições adequadas para os condenados.

O Brasil, como signatário das Regras de Mandela, Regras de Bangkok e Regras de Tóquio, tem realizado ajustes em sua legislação interna, visando alinhar as normas nacionais às disposições internacionais e garantir um maior conjunto de direitos aos indivíduos encarcerados. Destacam-se as alterações introduzidas na Lei de Execução Penal e no Código de Processo Penal, relacionadas às garantias e direitos das mulheres presas. Em 2009, a Lei 11.942/2009 promoveu importantes direitos às mães encarceradas, assegurando um ambiente adequado, direito à amamentação, direito à saúde, e o direito à prisão domiciliar. Ademais, em 2016, como parte do compromisso com as Regras de Bangkok, o Brasil sancionou a Lei nº 13.257/2016, que modificou alguns artigos do Decreto-Lei nº 3.689/1941, o Código de Processo Penal.

Este tópico aborda os direitos consolidados das mães presas, incluindo um ambiente adequado, o direito à amamentação, direito à saúde, e o direito à prisão domiciliar, com base no arcabouço jurídico brasileiro.

##### **4.1) REGRAS DE MANDELA, REGRAS DE BANGKOK E REGRAS DE TÓQUIO**

Quando se trata das garantias e dos direitos humanos da população carcerária, é relevante destacar os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Estes tratados incluem: Regras de Mandela (Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos), Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras) e Regras de Tóquio (Regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade).

As Regras de Tóquio têm como objetivo principal promover o uso de medidas alternativas à prisão, que não envolvem a privação da liberdade, a fim de substituir o encarceramento. Essas medidas visam oferecer alternativas que reduzam a dependência da prisão, ao mesmo tempo em que consideram o respeito aos direitos humanos, a busca por justiça social e a necessidade de reabilitação dos infratores. Elas são um instrumento importante para racionalizar as políticas de justiça criminal e alcançar um equilíbrio entre a punição e a reintegração social.

Quanto a aplicação das Regras de Tóquio no direito interno, Walter Nunes da Silva Júnior expõe:

“(...) quanto à implementação das Regras Mínimas para Tratamento dos Presos de Tóquio, a Presidência da República editou o Decreto nº 76.387, de 2 de outubro de 1975, criando o Conselho Nacional de Política Penitenciária, com competência para “elaborar projetos objetivando aperfeiçoar a execução penal e o regime penitenciário”. Criou ainda o Departamento Penitenciário Federal - DEPEN, com a incumbência de “acompanhar a execução penal e zelar pela observância das normas gerais do regime penitenciário, bem como prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Nacional de Política Penitenciária” (art. 3º, incisos VII, XVII)” (SILVA JÚNIOR, 2023, p. 25).

As Regras de Mandela, criadas em 1955, resumidamente, consistem nas regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Em 2015, passaram por uma revisão e aprimoramento, na qual a ONU decidiu homenagear Nelson Mandela. As regras que abordam temas como alojamento (12 a 17), higiene pessoal (18), vestuário e roupas de cama (19 a 21), alimentação (22) e exercício e desporto (23) são particularmente relevantes para garantir condições mínimas de dignidade aos presos. Elas estabelecem padrões que visam assegurar o tratamento humano e justo de indivíduos privados de liberdade.

Para Douglas de Melo Martins (2021, p. 81) “sem que estas condições elementares sejam garantidas, não parece ser possível dar efetividade ao direito à educação, profissionalização e uma pavimentação adequada para a reinserção social da pessoa em cumprimento de pena ou em prisão cautelar.”

“Nesse sentido, as Regras de Mandela desempenham um papel importante no direito penal internacional, pois definem parâmetros a serem seguidos pelos Estados compromissados, estabelecendo a necessidade de uma reforma nos atuais modelos de sistema penal. Além disso, as Regras pretendem incentivar uma mudança no modo de ver e aplicar as políticas de encarceramento, sempre visando a garantia da dignidade humana. Desse modo, as Regras de Mandela orientam os Estados a não tratar o preso de modo degradante, desumano ou cruel, e os obriga a garantir espaços adaptados para aqueles que precisarem de atenção especial, como aqueles detentores de alguma espécie de deficiência.” (VASCONCELOS, 2019, p.36).

Em 2010, seguindo recomendação do Conselho Econômico e Social diante da incoerência da política Criminal, em Assembleia Geral foram aprovadas as Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras).

As Regras de Bangkok operam com a premissa fundamental de que as mulheres encarceradas devem ser reconhecidas como um grupo vulnerável, apresentando necessidades e demandas específicas. Tal vulnerabilidade é agravada pela estrutura predominante das instituições prisionais em todo o mundo, que foram originalmente concebidas para atender aos presos do sexo masculino. Além disso, é importante reconhecer que uma parcela significativa da população carcerária feminina não representa ameaça à sociedade. As Regras de Bangkok buscam abordar essa realidade, oferecendo diretrizes e padrões para melhorar o tratamento e as condições das mulheres no sistema prisional, garantindo sua dignidade e proteção.

O autor Walter Nunes da Silva Júnior expõe que:

“(…) as Regras de Bangkok complementam as garantias relacionadas à prisão insertas na categoria de direitos fundamentais na Constituição de 1988, que tornam defesa a pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (art. 5º, XLVII, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e") e impõem a exigência de que o cumprimento da pena leve em consideração o sexo da pessoa presa (art. 5º, XLVIII), observe o pleno respeito à integridade física e moral e assegure às presas o direito de permanecer com os seus filhos, durante o período de amamentação” (SILVA JÚNIOR, 2023, p. 27).

A Seção Três das Regras de Bangkok concentra-se exclusivamente nas mulheres grávidas, aquelas com filhos (as) e aquelas que estão amamentando enquanto estão encarceradas. Seu objetivo é fornecer diretrizes específicas para complementar a Regra 23 das

Regras de Mandela, preenchendo lacunas relativas às mulheres grávidas, mães e lactantes sob custódia. Mais especificamente, as Regras 48 a 52 desta seção estabelecem o seguinte:

#### Regra 48

1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.
2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.
3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento.

#### Regra 49

Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

#### Regra 50

Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles.

#### Regra 51

1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários.
2. O ambiente oferecido para a educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão.

#### Regra 52

1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.
2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares.
3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida.

Deste modo, as referidas diretrizes estabelecem medidas de natureza imprescindível a serem incorporadas por nações. Entretanto, a realidade do sistema prisional brasileiro, conforme corroborado por investigações, dados estatísticos e relatos documentados, continua a demonstrar-se precária, sendo marcada por um constante aumento da população carcerária. Tal cenário compromete sobremaneira o cumprimento das condições mínimas estipuladas pelas leis e tratados internacionais, culminando, assim, em uma significativa violação dos direitos fundamentais dos detentos.

#### 4.2) O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO ÀS MULHERES E MÃES ENCARCERADAS

No âmbito do cenário nacional brasileiro, é evidente que, apesar da multiplicidade de regras e diretrizes internacionais às quais o país se compromete a obedecer no que diz respeito ao tratamento dos indivíduos privados de liberdade, à administração penitenciária e às condições das instalações prisionais, subsiste uma notória carência de políticas públicas eficazes para concretizar tais normativas. Isso decorre do fato de que o Brasil muitas vezes não consegue implementar de maneira efetiva as regulamentações internacionais, enquanto, em geral, as normas internas permanecem sem a devida efetividade.

No que concerne aos direitos e garantias das mulheres submetidas ao sistema prisional, é relevante, em primeiro lugar, citar o artigo 5º, inciso XLVIII da Constituição Federal do Brasil, o qual assegura que "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado" (BRASIL, 1988). Além disso, o Código Penal estabelece que "as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal" (BRASIL, 1940).

Acerca do direito à amamentação, o inciso L, do artigo 5º da Carta Magna, preconiza o direito à presidiária de permanecer com seus filhos durante o período da amamentação. (BRASIL, 1988). O mesmo tema é previsto pela Lei de Execução Penal, a qual foi alterada em 2009, no artigo 83, §2º, garantindo que os estabelecimentos penais sejam dotados de berçário e a mulher poderá amamentar seu filho, no mínimo, até o 6 (seis) meses de idade. (BRASIL, 1984).

Ainda em 2009, a Resolução nº 4 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) foi promulgada, delineando as diretrizes relativas à permanência e ao posterior encaminhamento dos filhos de mulheres encarceradas. Este documento ressalta a necessidade de ambientes prisionais femininos proporcionarem condições adequadas para o

desenvolvimento saudável das crianças, bem como para a manutenção de uma relação saudável entre a mãe e seu filho. A resolução estipula um período mínimo de um ano e seis meses de convivência, seguido de um processo gradual de separação, que pode se estender por até seis meses.

Além disso, a resolução aborda temas como a escolha do local de residência da criança após a separação, a instalação de berçários em estabelecimentos prisionais com crianças menores de dois anos, a possibilidade de crianças com idades entre dois e sete anos permanecerem com suas mães em unidades materno-infantis adequadamente estruturadas e a garantia de fornecimento de alimentação apropriada, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde. Assim, essa regulamentação representa um avanço significativo no reconhecimento e garantia dos direitos específicos das mulheres em situação de cárcere no Brasil.

Em 2016, o Brasil com o intuito de aprimorar a adoção das diretrizes das Regras de Bangkok, editou a Lei nº 13.257/2016. Esta lei federal introduziu modificações em vários aspectos da legislação interna, incluindo o Código de Processo Penal. O artigo 6º da Lei nº 13.257/2016 estabelece que as autoridades policiais devem coletar informações sobre a existência de filhos e contatar o responsável por cuidar deles ao tomar conhecimento da prática de um crime. Além disso, as alterações nos artigos 185 e 304 do referido Código exigem que as autoridades policiais registrem informações sobre os filhos da pessoa presa nos documentos de interrogatório e prisão em flagrante.

O artigo 318 do Código de Processo Penal, também modificado pela Lei nº 13.257/2016, agora inclui os incisos IV e V, que estabelecem a possibilidade de prisão domiciliar para todas as mulheres presas preventivamente que estejam grávidas ou tenham filhos menores de 12 anos de idade. Essas mudanças refletem o compromisso do Brasil em cumprir as diretrizes internacionais relacionadas aos direitos das mulheres em situação de cárcere.

Ademais, evidencia-se no Decreto n. 8.858, de 26 de setembro de 2016, o qual veda expressamente o uso de algemas em mulheres no momento do parto:

Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada. (BRASIL, 2016)

Entretanto, ao analisar a implementação dessas normas no contexto do sistema prisional feminino brasileiro, é evidente que, em grande medida, elas não são aplicadas e, em alguns casos, são até mesmo desrespeitadas. Nesse sentido, Ana Gabriela Braga e Bruna Angotti (2019, p.15) concluíram que:

“Em relação às penitenciárias femininas brasileiras, apesar de haver diferenças importantes entre elas – sendo umas mais garantidoras de direitos, mais bem equipadas e mais bem estruturadas que outras –, podemos dizer que nenhuma delas funciona em respeito pleno aos parâmetros legais vigentes, aqui considerando especialmente as Regras de Bangkok e, no Brasil, a Lei n.7.210/84 – Lei de Execução Penal (LEP)”

Logo, verifica-se que a concretização efetiva desses direitos não é apenas uma questão legal, mas também uma questão de justiça, respeito aos direitos humanos e bem-estar das mães encarceradas e de suas famílias. É um desafio que deve ser enfrentado com urgência e determinação para construir um sistema prisional mais justo e equitativo no Brasil.

## **5) CONCLUSÃO**

Ao longo deste trabalho, exploramos as complexas questões que envolvem a maternidade no sistema penitenciário brasileiro e as violações sistemáticas dos direitos humanos enfrentadas por gestantes e mães que cumprem pena. Restou evidente que as mulheres encarceradas enfrentam um sistema prisional inadequado, superlotado e muitas vezes desumano, que não leva em consideração suas necessidades específicas como mulheres e mães.

A maternidade no cárcere é uma realidade desafiadora e perturbadora, onde a falta de estrutura para acomodar mães e crianças, a ausência de cuidados pré-natais adequados e a separação forçada de mães e filhos são apenas alguns dos problemas enfrentados. Essas condições representam não apenas uma violação dos direitos humanos, mas também têm impactos profundos nas famílias envolvidas, perpetuando um ciclo de desvantagem.

No entanto, também exploramos avanços legais, como a Lei 13.257/2016, que prevê a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças pequenas. Essa legislação é um passo na direção certa, reconhecendo a importância de manter os laços familiares e oferecer alternativas ao encarceramento de mulheres nessa situação.

Em face disso, é imperativo que o sistema prisional e o ordenamento jurídico brasileiro reavaliem suas políticas e práticas em relação às mulheres que vivenciam a maternidade no cárcere. Deve haver um esforço conjunto para fornecer condições mais

humanas, considerar alternativas ao encarceramento e promover a reintegração social dessas mulheres, garantindo que os direitos humanos sejam respeitados.

Além disso, a conscientização da sociedade sobre essa questão é fundamental, para que haja pressão pública por reformas significativas. Os esforços devem ser direcionados para garantir que mães encarceradas tenham a oportunidade de criar seus filhos de maneira saudável e segura, promovendo assim a justiça e o respeito aos direitos humanos.

Em última análise, a maternidade no cárcere é um desafio complexo que exige uma abordagem abrangente e compassiva. Esperamos que este estudo contribua para uma discussão mais ampla e a implementação de políticas que respeitem os direitos humanos das mães encarceradas e de suas famílias, criando um sistema prisional mais justo e equitativo no Brasil.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ANCEL, Marc. A nova defesa social: um movimento de política criminal humanista. Tradução: Osvaldo Melo. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. 317 p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidade de São Paulo, 2011.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: O Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. Revista de Direito Público n. 17, jul-ago-set/2007. Doutrina Brasileira.

BATISTA, Nilo. Punidos e Mal Pagos: Violência, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve histórico do sistema prisional. 2008.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 12, dez. 2015, p. 229-239. Disponível em: <https://sur.conectas.org/tag/hipermaternidade/>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015b. Disponível em:

<https://www.justica.gov.br/news/201clugar-decrianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae-201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-nasombra-1.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres. 2014. Brasília, DF. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL, Ministério da Justiça e Cidadania. Resolução n ° 4 de 15 de julho de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Dispõe sobre a estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas, Brasília, DF: Ministério da Justiça e Cidadania, [2016]. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpccp/resolucoes/2017/ResoluoSistematizaodasresolucoesCNPCCPversofinal.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. Pré-natal e puerpério: atenção qualificada e humanizada. Caderno n. 32 – Manual técnico. Brasília; 2013.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL) et al. Relatório sobre Mulheres Encarceradas. Juízes para a democracia, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2Y2EwY6>. Acesso em: 15 out. 2023.

CHAVES JUNIOR, Airto. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis/SC. Editora Tirant lo Blanch. 2018. P. 174.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. Revista Estudos Feministas, [S.L.], v. 18, n. 2, p. 407-423, ago. 2010. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-026x2010000200007>.

DEPEN – Departamento Penitenciário. Levantamento nacional de informações penitenciárias SISDEPEN. Julho a dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>: Acesso em: 07 out. 2023.

ESPINOZA, Olga. A mulher como vítima e agressora no sistema punitivo. In: Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias. Universidade Católica de Pelotas. V.2, N. 1 EDUCAT, 2003.

GONÇALVES, Diniz Betânia, COELHO, Carolina Marra Simões, VILAS BOAS, Cristina Campolina. Mulheres na prisão: um estudo qualitativo. Curitiba/PR. Appris. 2017.

GUINDANI, Miriam. Sistemas de política criminal: retórica garantista, intervenções simbólicas e controle social punitivo. Séries Cadernos Cedes/Iuperj. Rio de Janeiro, n. 2, 2005.

GUNTHER, Klaus. Crítica da Pena I. Revista Direito GV, São Paulo, v.2, n. 21, p. 187-204, dez. 2006

LEAL, Maria do Carmo; AYRES, Barbara V. da Silva; ESTEVES-PEREIRA, Ana Paula; LROUZÉ, Bernard. NASCER NA PRISÃO: GESTAÇÃO E PARTO ATRÁS DAS GRADES NO BRASIL. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2023.

MACHADO, Janaise Renate. O “SER MULHER” NO SISTEMA PRISIONAL. 2017. 72 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20-%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 out. 2023.

NARDY, Bárbara Isadora Santos et al. Regras de Bangkok: o padrão internacional no encarceramento feminino. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023. 410 p.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Mulher e Sistema Penitenciário: A institucionalização da violência de gênero. Sistema penal e gênero: tópicos para emancipação feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica. 2011. P. 202. Disponível em: <[http://www.culturaacademica.com.br/\\_img/arquivos/Sistema\\_penal\\_e\\_genero.pdf](http://www.culturaacademica.com.br/_img/arquivos/Sistema_penal_e_genero.pdf)>. Acesso em 02 out. 2023.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. Brasília, 2007. p.33.

SANTANA, et al. MÃES DO CÁRCERE: VIVÊNCIAS DE GESTANTES FRENTE À ASSISTÊNCIA NO PRÉ-NATAL. Revista Baiana de Saúde Pública. 2016. p.38-54.

SANTOS, Raquel Costa de Souza. Maternidade no cárcere: reflexões sobre o sistema penitenciário feminino. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SEIXAS, Taysa Matos. Os filhos da outra: A mulher e a gravidez no cárcere. [S.l.], 2016. Disponível em: <https://emporioidireito.com.br/leitura/os-filhos-da-outra-a-mulher-e-agravidez-no-carcere>. Acesso em: 25 set. 2023.

SILVA, Denise Maria Moura e. As mulheres e o cativo: uma análise sobre o cárcere e as demais prisões. In: LINS, Valéria Maria Cavalcanti; VASCONCELOS, Karina Nogueira

(orgs). Mães encarceradas e filhos abandonados: realidade prisional feminina e estratégias de redução do dano da separação. Curitiba: Juruá, 2018, p. 73-116.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal. Rio de Janeiro: Imprensa, 2008. 948 p.

SOARES, Bárbara Musumeci e ILGENFRITZ Iara. Prisioneiras: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p.57

SOUSA, Sávia Lorena Barreto Carvalho de; NERY, Inez Sampaio. Peso de Ser Mulher: As Políticas Públicas na Conciliação Entre lar e Trabalho. Revista FSA, Teresina, v. 16, n. 2, mar./abr. 2019. p. 9. Disponível em: <http://www4.unifsa.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/1699/491491803>

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres - tratadas como homens nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro/RJ. Record. 2019. P. 17-19.